

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 4000999-79.2026.8.26.0354

Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Comarca de Campinas-SP

GRUPO RODOXICO

Rodoxico Transportes Ltda., Rodoxico Serviços de Apoio Ltda. e Quaresma Consultoria Empresarial Ltda.

CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR

Art. 48 - Requisitos; Art.51- Iniciais/Instrução;

Art. 51-A - Constatação prévia;

Art. 69-G e ss – Consolidação Processual e Substancial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade
Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527
Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436
Advogado – OAB/SP 424.626

ÍNDICE

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – ARTIGO 48 E ARTIGO 51 DA LEI N.º 11.101/05	5
2.1. Verificação dos documentos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 – Preenchimento dos Requisitos	5
2.2. Verificação dos documentos previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 – Preenchimento da Instrução	8
3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ARTIGO 69-G E SS. DA LEI N.º 11.101/05).....	13
3.1. Da Consolidação Processual e Substancial Requerida	13
3.2. Dos Documentos Apresentados pelas Requerentes (art. 69-G, § 1º, e art. 69-H da LRF)	14
3.3. Da Consolidação Substancial – Art. 69-J da LRF.....	16
3.3.1. Da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores – Art. 69-J, “caput”, da Lei n.º 11.101/05	16
3.3.2. Da existência de garantias cruzadas – Art. 69-J, inciso I, da Lei n.º 11.101/05	19
3.3.3. Da relação de controle ou de dependência – Art. 69-J, inciso II, da Lei n.º 11.101/05	19
3.3.4. Da identidade total ou parcial do quadro societário – Art. 69-J, inciso III, da Lei n.º 11.101/05	20
3.3.5. Da atuação conjunta no mercado entre os postulantes – Art. 69-J, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05	21
3.3.6. Da síntese quanto à consolidação substancial	22
4. DO PEDIDO RELATIVO À F2L LOG LTDA. – SUBSIDIÁRIA INTEGRAL - “VINCULAÇÃO FUNCIONAL”	22
5. DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ART. 51-A DA LEI N.º 11.101/2005)	27
6. DA AUSÊNCIA DE FRAUDE E DA COMPETÊNCIA.....	28
7. DA CONCLUSÃO.....	29
8. DO ENCERRAMENTO.....	34

OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo:

- a)** A verificação das reais condições de funcionamento das Requerentes, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como da totalidade da documentação apresentada na exordial e na Emenda à Inicial (Evento 59), à luz dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme Art. 51-A, § 5º da Lei 11.101/2005;
- b)** Verificar a existência de grupo econômico, identificando sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV, bem como os requisitos da consolidação processual e substancial requeridas (arts. 69-G a 69-L da Lei 11.101/2005);
- c)** Detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se o principal estabelecimento das devedoras se situa na área de competência deste Juízo, nos termos do art. 51-A, §§ 6º e 7º, da Lei nº 11.101/2005;
- d)** Examinar os elementos relativos ao pedido de reconhecimento da “vinculação funcional” da F2L LOG LTDA. ao Plano de Recuperação Judicial, formulado na Emenda à Inicial.

O trabalho ora apresentado foi elaborado após a análise dos documentos juntados nos autos da Tutela Cautelar Antecedente e da Emenda à Inicial (Evento 59), daqueles solicitados pelo auxiliar da justiça durante e após a diligência realizada na sede da empresa em 08/10/2026.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Emenda à Inicial (EVENTO 59), as Requerentes formularam, em síntese, os seguintes pedidos: (a) antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 12); (b) processamento em consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J) das três sociedades; (c) admissão da Rodoxico Serviços de Apoio Ltda., constituída há menos de dois anos, em razão da atividade econômica preexistente do grupo; (d) nomeação de administrador judicial; (e) dispensa de certidões negativas; (f) suspensão das ações e execuções e vedação de retirada dos bens essenciais; (g) expedição do edital do art. 52, § 1º; (h) comunicação aos juízos das ações em curso; e (i) reconhecimento da “vinculação funcional” da F2L LOG LTDA. (CNPJ nº 08.335.939/0001-19) ao Plano de Recuperação Judicial, com extensão da proteção jurisdicional aos seus bens, direitos e receitas, embora a referida sociedade não integre o polo ativo. Requerem, ainda, o parcelamento das custas iniciais.

Intimado acerca da Emenda à Inicial (Evento 62), o signatário realizou a análise da documentação apresentada e da íntegra dos autos, tendo sido elaborado Termo de Diligência para complementação de documentos e esclarecimentos relativos aos arts. 48 e 51 e aos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 01**).

Assim, o presente relatório complementa e atualiza a Constatação Prévia apresentada no Evento 31, incorporando a análise da documentação apresentada com a Emenda à Inicial, bem como com a Diligência realizada *in loco* em 08/10/2026.

O presente relatório está estruturado em conformidade com a decisão do Evento 18 e com o modelo de análise inicial adotado por esta perícia, tratando, respectivamente, da análise dos documentos apresentados à luz dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 (item 2), da consolidação processual e substancial (item 3), do pedido relativo à F2L LOG LTDA. (item 4), da constatação de funcionamento (item 5) e da verificação de ausência de fraude e da competência (item 6), seguindo-se a conclusão (item 7) e o encerramento (item 8).

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – ARTIGO 48 E ARTIGO 51 DA LEI N.º 11.101/05

2.1. Verificação dos documentos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 – Preenchimento dos Requisitos

Após a análise dos documentos juntados com a Emenda à Inicial (Evento 59), considerados os esclarecimentos prestados na diligência realizada na sede das Requerentes em 08/10/2026, no que se refere ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, faz-se as seguintes observações:

TABELA DE DOCUMENTOS						
Art. 48 - Requisitos						
EMPRESAS GRUPO RODOXICO	RODOXICO TRANSPORTES LTDA.		RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.		QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	
	CNPJ: 27.822.869/0001-78		CNPJ: 61.773.058/0001-62		CNPJ: 56.109.600/0001-47	
Certidões Distr. Falência/RJ e Declaração do art. 48, incisos I a III	Presente	Ev. 59 – DOC.13	Presente	Ev. 59 – DOC.13	Presente	Ev. 59 – DOC.13
Certidões Distr. Criminal das devedoras (art. 48, inciso IV)	Presente	Ev. 59 – DOC.13	Presente	Ev. 59 – DOC.13	Presente	Ev. 59 – DOC.13
Certidões Distr. Criminal e Declaração do art. 48, inciso IV, do Sócio/Administrador	Presente – Ev. 59 – DOC.13					

a) Exercício regular das atividades (art. 48, caput): a Rodoxico Transportes Ltda. foi constituída em 25/05/2017 e a Quaresma Consultoria Empresarial Ltda. em 26/07/2024, ambas exercendo regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

A Rodoxico Serviços de Apoio Ltda. foi constituída em 16/07/2025, contando com pouco mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses na data da Emenda, e não cumpre individualmente o requisito temporal. As Requerentes pedem a flexibilização do requisito em razão da atividade econômica preexistente do grupo (Evento 59 – EMENDAINIC1), com fundamento no REsp 1.665.042/RS e no AI 2304033-86.2024.8.26.0000, pedido cuja apreciação compete ao MM. Juízo;

Em 13/10/2026(**Doc2**), a Quaresma Consultoria apresentou declaração, datada de 09/10/2026, de que “não é operacional, não realizando prestação efetiva de serviços ou venda de bens no mercado”, não possui faturamento ou

receita bruta operacional e que suas movimentações financeiras possuem “caráter estritamente instrumental, técnico e de trânsito intra-grupo econômico”.

b) Falência e recuperação judicial (art. 48, I a III): as certidões de distribuição de falência e recuperação judicial das três Requerentes são negativas (Evento 59 – DOCUMENTAÇÃO13, p.29-31, inclusive a certidão nº 4491414 da Rodoxico Serviços de Apoio). As declarações da Rodoxico Transportes e da Quaresma Consultoria constam do Evento 59 – DOCUMENTAÇÃO13, e a declaração da Rodoxico Serviços de Apoio, datada de 09/10/2026, foi apresentada em 13/10/2026 (**Doc. 2**), em atendimento ao Termo de Diligência;

c) Condenação por crimes falimentares (art. 48, IV): as certidões criminais das três Requerentes e do sócio administrador, Sr. Fábio Miranda Quaresma, são negativas, tendo sido apresentada a declaração do sócio de não ter sido condenado por crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005 (Evento 59 – DOCUMENTAÇÃO13).

2.2. Verificação dos documentos previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 – Preenchimento da Instrução

Considerando que, nos termos do art. 69-G, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51, a verificação foi realizada por Requerente, conforme quadro abaixo:

TABELA DE DOCUMENTOS						
Art. 51 - Iniciais - Instrução						
EMPRESAS GRUPO RODOXICO	RODOXICO TRANSPORTES LTDA.		RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.		QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	
	CNPJ: 27.822.869/0001-78		CNPJ: 61.773.058/0001-62		CNPJ: 56.109.600/0001-47	
DOCUMENTO	SITUAÇÃO	EVENTO/DOC.	SITUAÇÃO	EVENTO/DOC.	SITUAÇÃO	EVENTO/DOC.
I - Exposição das Causas	Presente – Ev. 59 – EMENDAINIC1					
II - Demonstrações Contábeis						
Balanço Patrimonial e DRE's – últimos 3 exercícios	Presente	Ev. 59 – DOC.9; DOC.10	Presente	Ev. 59 – DOC.9; DOC.10	Presente	Ev. 59 – DOC.9; DOC.10
Balanço, Balancete e DRE levantados para o pedido (2026)	Presente	Ev. 59 – DOC.9; DOC.10	Presente	Ev. 59 – DOC.9; DOC.10	Presente	Ev. 59 – DOC.9; DOC.10
Fluxo de Caixa realizado e Projeção	Presente	Ev. 59 – DOC.10; DOC.11	Presente	Ev. 59 – DOC.11	Presente	Doc. 2 - Anexo
III - Relação de Credores/Relação Créditos não sujeitos à RJ	Presente – Ev. 59 – DOC.5 – Relação Classes I, III, IV e não sujeitos complementadas em 13/10/2026 (Doc. 2 – Anexo)					
IV - Relação de Empregados	Presente – Ev. 59 – DOC.6 – Contratos apresentados em 13/10/2026 (Doc. 4 -Anexo sob Sigilo)					
V - Certidão de Regularidade (JUCESP)	Presente	Ev. 59 – DOC.12	Presente	Ev. 59 – DOC.12	Presente	Ev. 59 – DOC.12
Ato constitutivo e Ata de autorização do pedido	Presente	Ev. 59 – DOC.3; DOC.4	Presente	Ev. 59 – DOC.3; DOC.4	Presente	Ev. 59 – DOC.3; DOC.4
VI - Bens Particulares Sócio e Adm.	Presente (Doc. 4 - Anexo sob sigilo)					
VII - Extratos Bancários	Presente	Ev. 59 – DOC.7 – Doc.2 - Anexo	Presente	Ev. 59 – DOC.7	Presente	Ev. 59 – DOC.7
VIII - Certidões do Cartório de Protesto	Presente	Ev. 59 – DOC.14	Presente	Ev. 59 – DOC.14	Presente	Ev. 59 – DOC.14
IX - Relação das Ações - Subscritas pelo Sócio/Administrador	Presente	Ev. 59 – DOC.8	Presente	Doc.2 - Anexo	Ausente	—
X - Relatório do Passivo Fiscal	Presente	Ev. 59 – DOC.17	Presente	Doc.2 - Anexo	Presente	Ev. 59 – DOC.17
XI - Relação de Bens e Direitos (ativo não circulante)	Presente	Ev. 59 – DOC.16	Não possui	Ev. 59 – DOC.9	Não possui	Ev. 59 – DOC.9
Procurações	Presente	Ev. 59 – PROC2	Presente	Ev. 59 – PROC2	Presente	Ev. 59 – PROC2

Após a análise dos documentos juntados com a Emenda à Inicial para instrução do pedido de Recuperação Judicial, considerados os esclarecimentos prestados na diligência realizada na sede das Requerentes em 08/10/2026, assim como os documentos apresentados em 13/10/26, faz-se as seguintes observações:

a) Demonstrativos Contábeis (art. 51, inciso II): as Requerentes apresentaram os demonstrativos contábeis correspondentes aos exercícios existentes de cada sociedade (2023 a 2025 para a Rodoxico Transportes, 2025 para a Rodoxico Serviços de Apoio, 2024 e 2025 para a Quaresma Consultoria); as demonstrações levantadas especialmente de cada empresa para instruir o pedido (30/06/2026); o relatório gerencial de fluxo de caixa e a projeção. Quanto à Quaresma Consultoria, foi apresentada, em 13/10/2026 (**Doc. 2**), a declaração de inoperacionalidade e ausência de faturamento mencionada no subitem 2.1, alínea "a";

b) Relação de Credores (art. 51, inciso III): as Requerentes juntaram a relação nominal de credores (Ev. 59 – DOCUMENTACAO5), complementada em 13/10/2026 (**Doc. 2**) com as relações das Classes I, III e IV contendo endereço, CPF/CNPJ, origem, regime de vencimento e empresa devedora de cada crédito. A relação atualizada totaliza R\$ 40.904.091,75 (Classe I – Trabalhista: R\$ 3.183.452,22, com 22 credores; Classe III – Quirografários: R\$ 37.148.060,02; Classe IV – ME/EPP: R\$ 572.579,51; Classe II – declarada inexistente). A Classe I passou a incluir crédito de R\$ 152.761,00 atribuído à Rodoxico Serviços de Apoio, sendo os demais créditos atribuídos à Rodoxico Transportes. Foi apresentada, ainda, a relação de credores não sujeitos à recuperação judicial, no valor total de R\$ 2.136.051,34, composta por obrigações operacionais (locação de veículos, peças e manutenção, serviços de contabilidade e advocacia, seguros, aluguel e convênio médico) e por parcelas de acordo com Restore Advisory Intermediações (R\$ 400.000,00). Observa-se que a maior parte desses créditos foi incluída no sistema entre 01/07/2026 e 04/10/2026, antes do pedido (05/10/2026), razão

pela qual o seu enquadramento como não sujeitos deverá ser verificado à luz do art. 49 da LRF, e que a relação inclui créditos da Quaresma Consultoria (R\$ 93.741,44, dos quais R\$ 75.000,00 a título de “empréstimo diretoria”) e da F2L LOG (R\$ 15.536,92), de natureza intragrupo, os quais também serão objeto de análise;

c) Relação de Empregados (art. 51, inciso IV): as Requerentes juntaram aos autos a relação de empregados, com 38 (trinta e oito) colaboradores, contendo a identificação das funções e dos salários (Ev. 59 – DOCUMENTAÇÃO6). Na diligência in loco realizada em 08/10/2026 foi confirmado que os empregados que atuam nas empresas do grupo com vínculo empregatício estão registrados na Rodoxico Transportes Ltda. Em 13/10/2026, foram apresentados os contratos de prestação de serviços de 18 (dezoito) profissionais contratados pela Rodoxico Transportes por meio de pessoa jurídica – microempreendedores individuais e sociedades, sendo 18 (dezoito) contratos e 1 (um) adendo de alteração de valor, relativo a contrato firmado em 12/09/2022 (**Doc. 4**, juntado sob sigilo). Os contratos foram celebrados entre setembro/2022 e agosto/2026, para as áreas operacional e de atendimento a motoristas e clientes, frota e manutenção, faturamento, financeira, recursos humanos e apoio jurídico, com remuneração mensal total de R\$ 91.600,00.

d) Certidão de Regularidade (art. 51, inciso V): as Requerentes apresentaram as fichas cadastrais da JUCESP, os atos constitutivos atualizados e as atas de reunião de 04/09/2026 que autorizaram o pedido de recuperação judicial, encontrando-se as três sociedades ativas e com sede na Rua José Bigatto, nº 484, Campinas/SP (Ev. 59 – DOCUMENTAÇÃO 3, DOCUMENTAÇÃO4 e DOCUMENTAÇÃO12);

e) Bens Particulares do Sócio e Administrador (art. 51, inciso VI): em 13/10/2026, foi apresentada a declaração de bens particulares do sócio administrador, datada de 09/10/2026, acompanhada da Declaração de Ajuste Anual do

Imposto de Renda (exercício 2026, ano-calendário 2025) e do respectivo recibo, documentos que, em atenção à decisão do Evento 18, serão juntados sob sigilo. **(Doc. 4)**

Observa-se que a declaração indica a titularidade de 150.000 quotas da Rodoxico Transportes, enquanto o contrato social registra 300.000 quotas (Evento 59 – DOCUMENTAÇÃO3), e não relaciona as participações do declarante na Rodoxico Serviços de Apoio e na Quaresma Consultoria, devendo a declaração ser retificada. A declaração registra, ainda, dívida do sócio com a própria Rodoxico Transportes, a título de empréstimo, no valor de R\$ 589.442,75, a ser conciliada com o ativo da sociedade.

f) Extratos Bancários (art. 51, inciso VII): foram apresentados os extratos bancários das Requerentes (Ev. 59 – DOCUMENTAÇÃO7) e, em 13/10/2026, os extratos das contas Santander nº 13005824-0 (Rodoxico Transportes, saldo zerado e bloqueado), Santander nº 13011854-6 (de titularidade da Rodoxico Serviços de Apoio) e SRM Bank (Rodoxico Transportes, setembro/2026). Quanto às demais contas, a Rodoxico Transportes declarou não ter acesso aos extratos das contas WK Capital FIDC, FS Tatuí, Fragatta/Grafeno (8197424-8) e Grafeno Poenatela (905607-8), em razão de litígio com os respectivos fundos e desconhece as contas Banco Money Plus, Sicob, Vortex (00107283-4) e Itaú (98393-5), as quais, contudo, constam registradas em seu próprio balancete e poderão ser objeto de análise posterior;

g) Certidões do Cartório de Protesto (art. 51, inciso VIII): as Requerentes apresentaram as certidões dos tabelionatos de protesto de Campinas, sede das sociedades, sendo positivas para a Rodoxico Transportes e negativas para a Rodoxico Serviços de Apoio e para a Quaresma Consultoria (Ev. 59 – DOCUMENTAÇÃO14);

h) Relação das Ações Judiciais (art. 51, inciso IX): foi apresentada a relação subscrita das ações da Rodoxico Transportes, com 49 (quarenta e nove) processos e valor estimado de R\$ 23.525.374,35 (Ev. 59 – DOCUMENTAÇÃO8). Em 13/10/2026, foi apresentada a relação de ações da Rodoxico Serviços de Apoio, assinada digitalmente, com 2 (duas) reclamações trabalhistas – nº 0011827-70.2026.5.15.0093 (6ª Vara do Trabalho de Campinas, valor da causa de R\$ 2.539.194,59) e nº 0012084-06.2025.5.15.0134 (Vara do Trabalho de Valinhos, R\$ 199.630,81), totalizando R\$ 2.738.825,40, em correspondência com a certidão do TRT da 15ª Região (Evento 59 – DOCUMENTAÇÃO13).

A relação de ações da Quaresma Consultoria (ou declaração de inexistência), solicitada no Termo de Diligência, ainda não foi apresentada, no entanto, prezando pela efetividade da Constatação Prévia e pela celeridade processual, o signatário realizou consulta junto ao Jusbrasil, na qual não foi identificado nenhum processo em relação à Quaresma Consultoria, como segue:



i) Relatório do Passivo Fiscal (art. 51, inciso X): foram apresentados os relatórios do passivo fiscal da Rodoxico Transportes e da Quaresma Consultoria (Ev. 59 – DOCUMENTAÇÃO17). Quanto à Rodoxico Serviços de Apoio, foi apresentada, em 13/10/2026, em atendimento ao Termo de Diligência, declaração firmada pelo sócio administrador, datada de 09/10/2026, de que a sociedade não possui passivo fiscal, assim entendidos os débitos tributários pendentes ou inscritos em dívida ativa nas esferas federal, estadual e municipal. A declaração é compatível com a natureza da sociedade, que não auferে receita própria e, portanto, não gera tributos sobre faturamento;

j) Relação de Bens e Direitos (art. 51, inciso XI): foi apresentada a relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Rodoxico Transportes (Ev. 59 – DOCUMENTAÇÃO16), complementada, em 13/10/2026 (**doc2**), pelos razões contábeis da conta 8704 – Máquinas e Equipamentos dos exercícios de 2017 a 2022, que individualizam as aquisições do imobilizado e respectivas notas fiscais, com saldo de R\$ 74.783,60 após o último lançamento apresentado (07/07/2022). A Rodoxico Serviços de Apoio e a Quaresma Consultoria não possuem ativo não circulante, conforme os respectivos balanços patrimoniais (Ev. 59 – DOCUMENTAÇÃO9).

3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ARTIGO 69-G E SS. DA LEI N.º 11.101/05)

3.1. Da Consolidação Processual e Substancial Requerida

Na Emenda à Inicial, as Requerentes alegam que integram grupo empresarial sob controle societário comum do Sr. Fábio Miranda Quaresma, único sócio e administrador das três sociedades, e que satisfazem os requisitos para que,

nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/2005, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados sob consolidação processual e substancial (Evento 59 – EMENDAINIC1).

Aduzem que as sociedades atuam de forma coordenada na mesma cadeia econômica: a Rodoxico Transportes executa a atividade de transporte rodoviário de cargas; a Rodoxico Serviços de Apoio foi constituída para concentrar a contratação e a gestão da mão de obra necessária às atividades do grupo; e a Quaresma Consultoria exerce as atividades administrativas e de consultoria. Afirmam, ainda, que as obrigações do grupo são custeadas de forma centralizada, “sem prejuízo da individualização contábil das obrigações de cada pessoa jurídica” (Evento 59 – EMENDAINIC1, p.4), invocando as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 69-J.

Diante do pedido das Requerentes, e em cumprimento à decisão do Evento 18 (item “d”), a perícia elaborou o presente relatório apontando especificamente a presença das circunstâncias indicadas no artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05, para que se permita a verificação dos requisitos exigidos pelos artigos 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/05.

3.2. Dos Documentos Apresentados pelas Requerentes (art. 69-G, § 1º, e art. 69-H da LRF)

Sobre a Consolidação Processual, o artigo 69-G da Lei n.º 11.101/2005 assim prevê:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

O controle societário comum está demonstrado: o Sr. Fábio Miranda Quaresma é o único sócio e administrador das três Requerentes (Evento 59 – DOCUMENTAÇÃO3 e DOCUMENTAÇÃO12), tendo cada sociedade deliberado individualmente o ajuizamento do pedido em reuniões de 04/09/2026 (Evento 59 – DOCUMENTAÇÃO4).

As Requerentes apresentaram individualmente a documentação exigida no artigo 51 da Lei n.º 11.101/05 e considerados os esclarecimentos prestados na diligência realizada na sede das Requerentes em 08/10/2026, estando pendentes apenas os documentos complementares solicitados no Termo de Diligência, os quais estão indicados no item 2 acima.

Registra-se que a consolidação processual não dispensa o atendimento, por cada devedor, dos requisitos do art. 48 da LRF, ponto relevante quanto à Rodoxico Serviços de Apoio, constituída há menos de dois anos (subitem 2.1, alínea “a”). Por sua vez, é preciso observar os elementos da operação da empresa expostos no item 3 a seguir “DA Consolidação Substancial – Art. 69-J da LRF”, os quais mostram a interconexão e a confusão patrimonial entre as empresas, assim como indica que a operação da Rodoxico Apoio trata-se de desdobramentos da atividade já exercida pelo grupo, e não de um negócio novo.

Quanto à competência (art. 69-G, § 2º), o principal estabelecimento entre os devedores onde se concentram a operação, a frota, a administração e as decisões do grupo situa-se em Campinas/SP, na Rua José Bigatto, nº 484, conforme constatado nas diligências realizadas em 12/08/2026 e 08/10/2026.

Desta forma, nesse quesito, diante dos apontamentos acima, o Signatário entende não haver óbice para o deferimento da Consolidação Processual pretendida nos termos do artigo 69-G, § 1º, e do artigo 69-H, ambos da Lei n.º 11.101/05, observando-se a independência dos devedores, de seus ativos e de seus passivos (art. 69-I).

3.3. Da Consolidação Substancial – Art. 69-J da LRF

Sobre o deferimento da Consolidação Substancial pretendida, o artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005 assim prevê:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - Existência de garantias cruzadas;

II - Relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

3.3.1. Da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores – Art. 69-J, “caput”, da Lei n.º 11.101/05

O Signatário realizou diligências in loco em 12/08/2026 e em 08/10/2026 na Rua José Bigatto, nº 484, Chácara São Francisco do Aeroporto, Campinas/SP, endereço em que funcionam as três Requerentes, ocasiões em que foram prestados esclarecimentos pelo sócio administrador, pelos advogados constituídos nos autos e pelos representantes da consultoria financeira contratada pelo grupo.

Constatou-se que as Requerentes estão sob administração e controle societário comum e exercem suas atividades de forma centralizada no mesmo estabelecimento, em regime de compartilhamento de estrutura, sem distinção física de uso das instalações e do pessoal, caracterizando gestão e controle administrativo e decisório unificados.

Na verificação dos extratos apresentados em nome da Rodoxico Serviços de Apoio Ltda., foram identificados 1.294 lançamentos, com créditos totais de R\$ 9.623.623,73 e débitos totais de R\$ 9.623.416,37, dentre os quais 110 movimentações com a Rodoxico Transportes Ltda. (créditos de R\$ 3.151.632,72 e débitos de R\$ 2.870.471,49), 94 movimentações com a F2L Log Ltda. (créditos de R\$ 797.123,36 e débitos de R\$ 1.352.337,23) e 27 movimentações com a Quaresma Consultoria Empresarial Ltda. (créditos de R\$ 45.000,00 e débitos de R\$ 80.262,48). Os extratos da Quaresma Consultoria revelam, por sua vez, entradas diárias provenientes da Rodoxico Serviços de Apoio (73 créditos “Sispag Rodoxico Serviço”, no total de R\$ 308.830,10), acompanhadas de saídas no mesmo dia, indicando que a conta funciona como repasse de recursos.

Os extratos revelam, ainda, que, entre 01 e 11/09/2026, a Rodoxico Serviços de Apoio efetuou 23 transferências à F2L LOG, no total de R\$ 688.678,87 entre elas uma de R\$ 163.555,22, valor idêntico ao aluguel mensal das 32 carretas locadas pela F2L LOG à Rodoxico Transportes, e recebeu R\$ 82.000,00 da Rodoxico Transportes (Evento 59 – DOCUMENTACAO7, p.7-11). Também foi informado que as custas iniciais da Tutela Cautelar da Rodoxico Transportes foram recolhidas pela Rodoxico Serviços de Apoio. Tais registros demonstram que obrigações de uma sociedade são liquidadas com recursos de outra.

Por outro lado, a contabilidade das Requerentes não reflete essas operações: o Balanço Patrimonial da Rodoxico Transportes de 31/07/2026 registra como obrigação com coligadas apenas o “Mútuo F2L” (R\$ 440.884,04); o balanço da Rodoxico Serviços de Apoio registra “Empréstimos e Financiamentos” de R\$ 833.052,06, sem identificação da contraparte; e o balanço da Quaresma Consultoria de 30/06/2026 registra disponibilidades de apenas R\$ 10,00, embora a sociedade mantenha contas bancárias com movimentação relevante (Evento 59 – DOCUMENTACAO9, p.24, 27 e 28, e DOCUMENTACAO7).

Verifica-se, ainda, o compartilhamento da mão de obra entre as sociedades: os empregados que atuam nas empresas do grupo estão vinculados à Rodoxico Transportes, conforme confirmado na diligência de 08/10/2026, ao passo que a Demonstração do Resultado da Rodoxico Serviços de Apoio registra despesas com pessoal de R\$ 881.348,70 em 2026 (Evento 59 – DOCUMENTACAO10,), assim como foram apresentados em 13/10/2026 contratos de prestação de serviços de 19 (dezenove) profissionais contratados pela Rodoxico Transportes por meio de pessoa jurídica – microempreendedores individuais e sociedades;

A Quaresma Consultoria declarou, em documento apresentado em 13/10/2026, que as movimentações financeiras registradas sob seu CNPJ possuem “caráter estritamente instrumental, técnico e de trânsito intra-grupo econômico, não configurando resultado comercial, operacional ou receita própria”, o que confirma a utilização de sua conta bancária como meio de circulação de recursos do grupo.

É importante ressaltar que fica evidenciado que, tanto em relação aos recursos financeiros e às instalações, quanto à própria mão de obra, há utilização conjunta pelas empresas, com movimentações entre as sociedades sem lastro contratual e sem o correspondente registro contábil, de modo que a identificação da titularidade dos ativos e

passivos de cada devedora demandaria excessivo dispêndio de tempo e de recursos. Resta, assim, caracterizada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, nos termos do caput do art. 69-J.

3.3.2. Da existência de garantias cruzadas – Art. 69-J, inciso I, da Lei n.º 11.101/05

A hipótese não foi invocada pelas Requerentes e não foram localizados nos autos instrumentos de garantias cruzadas vigentes entre a Rodoxico Transportes, a Rodoxico Serviços de Apoio e a Quaresma Consultoria.

A única garantia identificada envolve a RXM Importação e Exportação Ltda., que prestou garantia imobiliária em execução da Caixa Econômica Federal referente a obrigação da Rodoxico Transportes, com Fábio Miranda Quaresma e Raphael Xavier Martin como avalistas (processo nº 5009205-24.2024.4.03.6105), encerrada após o cumprimento de acordo. Trata-se de relação histórica específica, não havendo constatação de atuação conjunta atual da RXM com as Requerentes.

3.3.3. Da relação de controle ou de dependência – Art. 69-J, inciso II, da Lei n.º 11.101/05

Além do controle comum exercido pelo sócio único, verifica-se relação de dependência econômica entre as sociedades. A Rodoxico Serviços de Apoio não possui receita própria a Demonstração do Resultado de janeiro a julho de 2026 registra apenas despesas com pessoal de R\$ 881.348,70 (Evento 59 – DOCUMENTACAO10) e sua projeção de fluxo de caixa prevê receitas exatamente iguais às despesas de pessoal (Evento 59 – DOCUMENTACAO11), evidenciando dependência integral de recursos das coligadas. A Quaresma Consultoria, por sua vez, tem sua movimentação financeira sustentada por repasses da Rodoxico Serviços de Apoio (subitem 3.3.1).

Constata-se, assim, a presença da hipótese do inciso II do art. 69-J.

3.3.4. Da identidade total ou parcial do quadro societário – Art. 69-J, inciso III, da Lei n.º 11.101/05

Por meio da análise das fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo e dos contratos sociais juntados com a Emenda (Evento 59 – DOCUMENTACAO3 e DOCUMENTACAO12), verifica-se que as quotas das empresas estão divididas da seguinte forma:

QUADRO SOCIAL - GRUPO RODOXICO			
RODOXICO TRANSPORTES LTDA. – CNPJ 27.822.869/0001-78			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
FABIO MIRANDA QUARESMA	300.000	100%	R\$ 300.000,00
TOTAL	300.000	100%	R\$ 300.000,00
RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA. – CNPJ 61.773.058/0001-62			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
FABIO MIRANDA QUARESMA	10.000	100%	R\$ 10.000,00
TOTAL	10.000	100%	R\$ 10.000,00
QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ 56.109.600/0001-47			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
FABIO MIRANDA QUARESMA	100.000	100%	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	100%	R\$ 100.000,00

O quadro acima demonstra que o Sr. Fábio Miranda Quaresma é o único sócio e administrador da Rodoxico Transportes, da Rodoxico Serviços de Apoio e da Quaresma Consultoria Empresarial, confirmando a identidade total do quadro societário prevista no inciso III do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

3.3.5. Da atuação conjunta no mercado entre os postulantes – Art. 69-J, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05

A perícia analisou os contratos sociais e as fichas cadastrais expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo para identificar a atividade econômica/objeto social atual das empresas, obtendo as seguintes informações:

a) RODOXICO TRANSPORTES LTDA.: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de produtos perigosos; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem; e outras atividades;

b) RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.: serviços combinados de escritório e apoio administrativo; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e

c) QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.: serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Verifica-se que as empresas concentram suas operações na mesma cadeia econômica do transporte rodoviário de cargas: a Rodoxico Transportes executa os serviços de transporte, com frota e contratos com clientes; a Rodoxico Serviços de Apoio que também tem o transporte rodoviário de carga em seu objeto social – supre a mão de obra; e a Quaresma Consultoria presta o apoio administrativo e de gestão, todas no mesmo estabelecimento e sob a mesma direção, conforme constatado nas diligências realizadas pela perícia.

Conclui-se, portanto, que as empresas atuam no mesmo mercado, de forma conjunta e complementar, presente a hipótese do inciso IV do art. 69-J.

3.3.6. Da síntese quanto à consolidação substancial

Diante do exposto, constata-se a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras (caput), cumulativamente com as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, superando o mínimo legal de 2 (duas) hipóteses. Não se verifica a hipótese do inciso I (garantias cruzadas).

Quanto aos efeitos da consolidação substancial (arts. 69-K e 69-L), os ativos e passivos das devedoras serão tratados como se pertencessem a um único devedor, com a extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por uma devedora contra outra, e a apresentação de plano unitário. A relação de credores foi apresentada de forma consolidada, aguardando-se da origem e os créditos não sujeitos, solicitada no Termo de Diligência, para a identificação dos créditos entre as próprias devedoras.

Desta forma, s.m.j., esta Auxiliar da Justiça entende não haver óbice para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, medida de natureza excepcional cuja apreciação compete ao MM. Juízo.

4. DO PEDIDO RELATIVO À F2L LOG LTDA. – SUBSIDIÁRIA INTEGRAL - “VINCULAÇÃO FUNCIONAL”

Na Emenda à Inicial (item V e pedido “i”), as Requerentes afirmam que a F2L LOG LTDA. (CNPJ nº 08.335.939/0001-19) “foi idealizada para ser subsidiária integral da RODOXICO TRANSPORTES LTDA.”, tendo sido adquirida para viabilizar operações que não poderiam ser formalizadas diretamente pela sociedade em crise, e que “passou a responder pela execução dos contratos do Grupo Rodoxico, sendo certo que, após a geração de receita e o adimplemento dos custos operacionais, o resultado líquido é integralmente revertido em prol do Grupo Rodoxico”. Com

base na Súmula 480 do STJ, requerem o reconhecimento da “vinculação funcional” da F2L LOG ao Plano de Recuperação Judicial, estendendo-se a proteção jurisdicional aos seus bens, direitos e receitas, de modo que eventual constrição seja previamente submetida ao Juízo Recuperacional, sem que a sociedade integre o polo ativo e sem sujeitar os seus débitos próprios ao procedimento (Evento 59 – EMENDAINIC1).

Da análise do processo integral, da ficha cadastral obtida pela perícia junto à JUCESP e considerando as informações obtidas na diligência, registram-se os seguintes pontos:

a) Origem e relação societária: as Fichas Cadastrais Completas da JUCESP (NIRE 35121143863, emitida em 09/10/2026, e NIRE 35233969232, emitida em 13/10/2026 – Doc. 02) revelam que o CNPJ nº 08.335.939/0001-19, com início de atividade em 11/05/2006, pertencia originalmente à empresa individual “FABIO MIRANDA QUARESMA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS”, de titularidade do Sr. Fábio Miranda Quaresma – sócio único das Requerentes –, com objeto de transporte rodoviário de cargas e aluguel de caminhões sem condutor. Em 12/12/2023, a empresa individual foi transformada em sociedade limitada unipessoal (“360 LOG LTDA”, NIRE 35233969232), tendo o Sr. Fábio Miranda Quaresma como sócio. Em 09/02/2024, o Sr. Marco Antônio Gaia Quaresma, membro do núcleo familiar do sócio das Requerentes, ingressou como sócio único. Em 12/08/2025, foi aberta filial na Avenida Mofarrej, nº 348, São Paulo/SP (mesmo endereço da sede contratual anterior da Rodoxico Serviços de Apoio) e, em 20/08/2025, a denominação foi alterada para F2L LOG LTDA. Em 01/06/2026, o objeto social passou a abranger transporte rodoviário de cargas e locação de meios de transporte sem condutor e, em 20/08/2026, a sede foi transferida para a Rua José Bigatto, nº 484, Campinas/SP, mesmo endereço das Requerentes. Por fim, por alteração contratual de 31/08/2026, arquivada em 01/09/2026, retirou-se o Sr. Marco Antônio Gaia Quaresma e foi admitida a RODOXICO TRANSPORTES LTDA. como única sócia, titular da totalidade do capital social

(R\$ 100.000,00), sendo nomeado administrador o Sr. Fábio Miranda Quaresma. Confirma-se, assim, a condição de subsidiária integral da Rodoxico Transportes alegada na Emenda. A aquisição é posterior ao Balanço Patrimonial de 31/07/2026, o que explica a ausência de registro da participação societária naquela data (Evento 59 – DOCUMENTACAO9); o instrumento de cessão das quotas e as respectivas condições não constam dos autos;

b) Relações da F2L LOG com as Requerentes: (i) na Relação de credores apresentada antes alteração societária, a F2L Log figurava como credora da Rodoxico Transportes, na Classe III da relação de credores, por R\$ 440.884,04 (Evento 59 – DOCUMENTACAO5), valor registrado no balanço como “Obrigações com Empresas Coligadas – Mútuo F2L”; (ii) locadora de veículos à Rodoxico Transportes (32 carretas por R\$ 163.555,22 mensais e dois cavalos mecânicos por R\$ 17.400,00 mensais); (iii) locatária formal do imóvel em que funcionam as Requerentes, cuja cláusula autoriza o uso por empresas do grupo; e (iv) subsidiária integral da Rodoxico Transportes desde 31/08/2026, responsável, segundo a Emenda, pela execução dos contratos do grupo. Na diligência de 08/10/2026, foram constatados 4 (quatro) cavalos mecânicos identificados como F2L LOG em operação no estabelecimento das Requerentes.

c) Execução/Operação dos contratos pela F2L LOG: A Emenda situa a aquisição da F2L no contexto da tutela cautelar, o que é confirmado pela data da cessão de quotas (31/08/2026). Os documentos indicam, contudo, que a F2L já participava da operação do grupo antes disso: era locatária da sede e locadora da frota, recebia recursos das Requerentes desde, ao menos, março/2026. Imediatamente após a aquisição, os extratos apresentados com a Emenda mostram que, entre 02 e 10/09/2026, a Rodoxico Transportes transferiu R\$ 1.133.532,00 à Rodoxico Serviços de Apoio, que,

no mesmo período, transferiu R\$ 688.678,87 à F2L e recebeu desta R\$ 84.700,00. Somente em 02/09/2026, a Apoio recebeu R\$ 793.000,00 da Rodoxico Transportes e transferiu R\$ 580.785,02 à F2L (Evento 59 – DOCUMENTACAO7).

Esse deslocamento é coerente com a projeção de fluxo de caixa da Rodoxico Transportes para setembro/2026 a fevereiro/2027, que prevê receita bruta de R\$ 350.000,00 a R\$ 423.500,00 por mês (R\$ 2.208.500,00 no semestre) (Evento 59 – DOCUMENTACAO11, p.2), frente à receita bruta realizada de R\$ 28.840.494,06 de janeiro a julho de 2026, média de R\$ 4,12 milhões mensais (Evento 59 – DOCUMENTACAO10), e substancialmente inferior à projeção apresentada na diligência anterior (R\$ 3,2 a 3,8 milhões mensais).

Assim, a geração de caixa que sustentaria o cumprimento do plano passaria a ocorrer em sociedade controlada pela devedora, mas que não integra o polo ativo. As quotas da F2L integram o patrimônio da Rodoxico Transportes; os ativos, passivos e receitas da F2L, porém, não estariam sujeitos à relação de credores nem ao plano, embora, por se tratar de ativo da recuperanda, suas operações possam ser objeto de fiscalização pelo administrador judicial.

e) Informações patrimoniais da F2L LOG: não constam dos autos demonstrações contábeis, relação de veículos com ônus e financiamentos; contratos com clientes e notas fiscais emitidas; informações sobre a filial de São Paulo, informações necessárias para aferir a extensão dos bens, direitos e receitas as quais se pretende a proteção e a existência de credores próprios que seriam alcançados pela medida; e

f) Racionalidade econômica: Do ponto de vista econômico, a estrutura descrita na Emenda tem racionalidade reconhecível. Contratos de prestação de serviços firmados pela Rodoxico Transportes com grandes tomadores podem ser afetados pelo pedido de recuperação judicial: cláusulas de rescisão vinculadas à recuperação judicial, políticas de compliance e de homologação de fornecedores que vedam a contratação de empresas em recuperação, restrição de crédito e exigência de garantias. A execução desses contratos por sociedade subsidiária, fora do polo ativo, pode preservar a carteira de clientes e a geração de caixa, cujo resultado, segundo a Emenda, seria destinado à manutenção da operação e ao pagamento dos credores. A própria Lei nº 11.101/2005 inclui a constituição de subsidiária integral entre os meios de recuperação (art. 50, II). Pela mesma razão, a inclusão da F2L no polo ativo tenderia a estender a ela os efeitos comerciais que a estrutura busca evitar, podendo comprometer a continuidade dos contratos e a própria finalidade da medida.

Nesse sentido, essa estrutura com racionalidade econômica deve ser alcançada pela fiscalização do administrador judicial (art. 22, II, "a", da LRF), por extensão às operações da F2L, pois, embora não integre o polo ativo, a F2L é ativo da recuperanda. A participação societária de 100% integra o patrimônio da Rodoxico Transportes e o resultado da controlada repercute diretamente no valor desse investimento, a ser reconhecido pelo método da equivalência patrimonial (CPC 18 / NBC TG 18), motivo pelo qual a preservação e a valorização desse ativo interessam diretamente aos credores.

Essa fiscalização pressupõe, contudo, o acesso regular às informações da subsidiária (demonstrações contábeis, extratos, contratos e notas fiscais), que pode ser objeto de determinação do MM. Juízo, em que poderão ser observadas nos termos do art. 22 da Lei 11.101/2005, além da verificação e fiscalização dos contratos de prestação de serviços entre

as sociedades, política de distribuição de lucros ou mecanismo equivalente que assegure a transferência do resultado da F2L à Rodoxico Transportes;

Registre-se que a proteção pretendida (submeter ao Juízo Recuperacional qualquer constrição sobre bens e receitas da F2L) alcançaria, inclusive, as medidas promovidas pelos credores próprios da F2L, que não estão sujeitos ao concurso. Assim, sem as medidas de fiscalização indicadas na alínea “e”, a F2L se beneficiaria da proteção do processo sem se submeter aos seus ônus.

5. DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ART. 51-A DA LEI N.º 11.101/2005)

Durante as diligências realizadas pela perícia constatou-se que as Requerentes se encontram em atividade operacional, com funcionamento regular no estabelecimento da Rua José Bigatto, nº 484 – Chácara São Francisco do Aeroporto, Campinas/SP, CEP 13052-710, sede das três sociedades conforme as alterações contratuais arquivadas na JUCESP em 20/08/2026 (Rodoxico Transportes), 24/08/2026 (Rodoxico Serviços de Apoio) e 25/08/2026 (Quaresma Consultoria) (Evento 59 – DOCUMENTACAO12).

Na diligência de 12/08/2026, foram localizadas aproximadamente 13 (treze) carretas, além de caminhões truck e vans, sendo informado pelos representantes da empresa que os demais veículos se encontravam em operação externa. O estabelecimento conta com infraestrutura para o setor operacional (pátio de estacionamento, oficina mecânica, almoxarifado, área de descanso para motoristas e sala de treinamento, entre outros), setor administrativo e setor comercial, não havendo distinção física de uso da estrutura e de pessoal entre as três sociedades. Na diligência de

08/10/2026, foram confirmadas as informações relativas à operação e à documentação apresentada com a Emenda à Inicial.

Do ponto de vista fiscal, a documentação eletrônica corrobora a atividade recente da Rodoxico Transportes: 126 Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) emitidos entre 01 e 18/06/2026, no valor total de R\$ 1.385.112,16, e outros 153 CT-e entre 23/07 e 05/08/2026, totalizando R\$ 326.502,12, além de NFS-e emitidas em maio/2026 (R\$ 3.946.620,00), junho/2026 (R\$ 4.327.480,00) e julho/2026 (R\$ 5.123.227,84). Na ocasião, foram prestados esclarecimentos sobre a operação, com destaque para o contrato em vigor com a Azul Linhas Aéreas, para a qual a Requerente presta serviços de transporte rodoviário.

Por todo o exposto, conclui-se que a Rodoxico Transportes está em funcionamento, desenvolvendo as atividades operacionais objeto de seu contrato social, e que a Rodoxico Serviços de Apoio e a Quaresma Consultoria desenvolvem suas atividades de apoio e administrativas no mesmo estabelecimento, de forma integrada.

6. DA AUSÊNCIA DE FRAUDE E DA COMPETÊNCIA

Nas análises documentais realizadas até o momento, inclusive nas certidões criminais e falimentares juntadas com a Emenda à Inicial, não foram observados indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação. Cabe ressaltar que devido ao volume de operações entre as empresas, a constituição de subsidiária integral, no decorrer da recuperação judicial, se faz necessário o acompanhamento de pontos importantes, tais como: (i) o deslocamento da

execução dos contratos e das receitas operacionais para a F2L LOG LTDA (item 4); (ii) as movimentações financeiras entre as sociedades (subitem 3.3.1); e (iii) transferência dos resultados da subsidiária.

No que diz respeito à competência, o disposto no artigo 3º da Lei n.º 11.101/05 prevê que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Nesse sentido, verifica-se que as Requerentes possuem sede e principal estabelecimento na Comarca de Campinas/SP, na Rua José Bigatto, nº 484, Chácara São Francisco do Aeroporto, onde se concentram o controle estratégico, a diretoria, a gestão dos contratos e o relacionamento com clientes. Assim, é competente este Douto Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, formulado pelas Recuperandas.

7. DA CONCLUSÃO

Após a análise da documentação constante dos autos e dos documentos apresentados diretamente a esta Auxiliar da Justiça, bem como das informações obtidas nas diligências realizadas “in loco”, apresentamos abaixo nossas conclusões:

- ✓ A Rodoxico Transportes e a Quaresma Consultoria preenchem os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05.
- ✓ A Rodoxico Serviços de Apoio, constituída em 16/07/2025, não atende individualmente ao requisito temporal do art. 48, caput. No entanto, destaca-se os elementos da operação da empresa expostos no item 3 “DA Consolidação Substancial – Art. 69-J da LRF”, os quais mostram a interconexão e a confusão patrimonial entre as empresas, assim como indica que a operação da Rodoxico Apoio se trata de desdobramentos da atividade já exercida pelo grupo, e não de um negócio novo. Portanto, o pedido de flexibilização formulado na Emenda depende do acolhimento, pelo MM. Juízo;
- ✓ No que diz respeito aos documentos de instrução exigidos pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05, considerados a íntegra dos autos, os esclarecimentos prestados na diligência realizada na sede das Requerentes em 08/10/2026 e os documentos apresentados em 13/10/26, restou pendente apenas a relações das Ações Judiciais da Quaresma Consultoria (ou declaração de inexistência), art. 51, inciso IX. Considerando a completude dos documentos das demais empresas e a ausência apenas deste documento em relação à Quaresma, assim como a pesquisa realizada no Jusbrasil que não identificou processos em nome da referida empresa (item 2.2, alínea h, desta Constatação Prévia), s.m.j., a signatária não vê óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo documento ser apresentado até a elaboração do relatório inicial da administradora judicial;

- ✓ **Exceto em relação ao documentos listado no item anterior, os documentos exigidos no art. 51 da Lei n.º 11.101/05 foram apresentados individualmente pelas devedoras, atendendo ao disposto no § 1º do art. 69-G;**
- ✓ **Sendo assim, esta Auxiliar da Justiça entende não haver óbice para o deferimento da consolidação processual pretendida, com a nomeação de apenas um administrador judicial, nos termos do artigo 69-G, § 1º, e do artigo 69-H, ambos da Lei n.º 11.101/05 (item 3, subitem 3.2);**
- ✓ **Ficou evidenciado que, tanto em relação aos recursos financeiros e às instalações, quanto à mão de obra, há utilização conjunta pelas empresas, restando caracterizada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras, a relação de controle ou de dependência, a identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, conforme previsto no art. 69-J, caput e incisos II, III e IV, da Lei n.º 11.101/05. Portanto, s.m.j., entende-se não haver óbice para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, medida excepcional cuja apreciação compete ao MM. Juízo (item 3, subitem 3.3);**
- ✓ **Quanto à F2L LOG LTDA., as fichas cadastrais da JUCESP demonstram que se trata de subsidiária integral da Rodoxico Transportes desde 31/08/2026, administrada pelo sócio das Requerentes e originada de sua empresa individual, com atividade no mesmo ramo desde 2006, sede no mesmo estabelecimento, locação**

do imóvel e da frota utilizados pelo grupo e fluxos financeiros recorrentes com as Requerentes, estando evidenciada a sua integração ao grupo econômico, item 4 desta Constatação Prévia;

- ✓ Do ponto de vista econômico, a estrutura descrita na Emenda tem racionalidade reconhecível. Contratos de prestação de serviços firmados pela Rodoxico Transportes com grandes tomadores podem ser afetados pelo pedido de recuperação judicial: cláusulas de rescisão vinculadas à recuperação judicial, políticas de compliance e de homologação de fornecedores que vedam a contratação de empresas em recuperação, restrição de crédito e exigência de garantias. A execução desses contratos por sociedade subsidiária, fora do polo ativo, pode preservar a carteira de clientes e a geração de caixa, cujo resultado, segundo a Emenda, seria destinado à manutenção da operação e ao pagamento dos credores, item 4 desta Constatação Prévia;
- ✓ Essa estrutura com racionalidade econômica deve ser alcançada pela fiscalização do administrador judicial (art. 22, II, “a”, da LRF), por extensão às operações da F2L. A fiscalização pressupõe o acesso regular às informações da subsidiária (demonstrações contábeis, extratos, contratos e notas fiscais), que poderão ser observadas nos termos do art. 22 da Lei 11.101/2005, além da verificação e fiscalização dos contratos de prestação de serviços entre as sociedades, política de distribuição de lucros ou mecanismo equivalente que assegure a transferência do resultado da F2L à Rodoxico Transportes, item 4 desta Constatação Prévia;

- ✓ Considerando os elementos expostos acima e detalhados no item 4 desta Constatação Prévia, o pedido das Requerentes no que diz respeito à subsidiária carece de apreciação do MM. Juízo;
- ✓ As Requerentes encontram-se em funcionamento, desenvolvendo suas atividades no estabelecimento de Campinas/SP, conforme diligências realizadas em 12/08/2026 e 08/10/2026, documentos fiscais, registros contábeis e extratos bancários (item 5);
- ✓ Não foram observados indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação, registrando-se os pontos de atenção indicados no item 6 desta Constatação Prévia;
- ✓ O principal estabelecimento do grupo situa-se na Comarca de Campinas/SP.

8. DO ENCERRAMENTO

Nada mais, convictos do cumprimento de forma plena e satisfatória, os signatários dão por encerrado este trabalho consistente no Relatório de Constatação Prévia Complementar – Análise dos Requisitos do Art. 48, documentos do Art. 51, Consolidação Processual e Substancial (Art. 69-G e ss.) da LRF e Constatação de atividade (Art. 51-A) – composto de 34 (trinta e quatro) páginas e 4 (quatro) documentos anexos e o submetem à apreciação de V. Exa.

São Paulo, 13 de outubro de 2026.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRC-SP 168.436/O-0 – CRA-SP 135.527

OAB/SP 424.626 – CORECON-SP 38.162

José Roberto Alves

Economista/Contador

CORECON SP 35.364

CRC - 1SP 353928/O-4